



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº

10814-012271/92-05

mfc

Sessão de 25 de agosto de 1.994

ACORDÃO Nº

Recurso nº.: 116.319

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP

Recorrid: ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

R E S O L U Ç Ã O N. 302-706

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a origem nos termos do voto do Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente e Relator

Claudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Jorge Climaco Vieira (suplente), Luis Antônio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.319 - RESOLUÇÃO N. 302-706
RECORRENTE : VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo-SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A empresa supra foi autuada em 29/10/92, em ato de conferência dos documentos que compõem o Termo de Entrada e Folha de Controle de Carga, onde foi constatada que 96 volumes não se faziam acompanhar da regular documentação, incorrendo assim, na falta prevista no inciso III do art. 522 do R.A. ora vigente.

Com guarda de prazo a autuada apresentou sua impugnação, alegando, em síntese:

- 1) O A.I. em questão não discrimina o número do AWB que deu origem à irregularidade; e
- 2) A FCC não aponta qualquer irregularidade quanto à documentação.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal, rebatendo os argumentos apresentados pela parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho, cuja a fundamentação passou aos ilustres pares sob forma de leitura integral da peça (fls. 15/17).

E o relatório.

V O T O

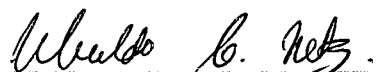
Com o que está mostrado nos autos, não pude firmar convicção sobre o caso ora sob exame.

Em assim sendo, voto para que se converta o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma providencie a juntada dos Conhecimentos Aéreos pertinentes aos 96 volumes citados no A.I. de fl. 01, bem como preste quaisquer informações que possam servir como subsídios para o próximo julgamento da matéria.

Após o cumprimento desta determinação, dê-se vistas à recorrente para se pronunciar, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator